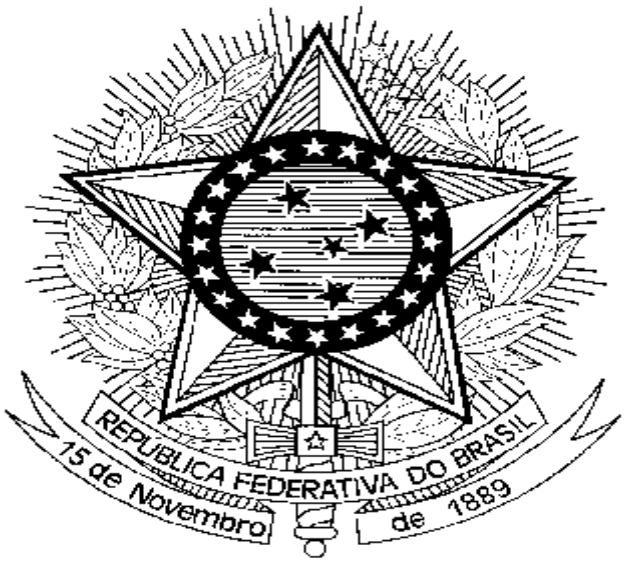


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050121-94.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR - PONTA GROSSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968. LEGITIMIDADE. MEDIDA LIMINAR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de abril de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ponta Grossa-PR contra decisão do MM. Juiz Federal Sérgio Luís Ruivo Marques, da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5007390-08.2020.4.04.7009/PR, deferiu medida liminar para *reconhecer a ilegalidade da inserção dos §§19 a 26 no artigo 13 da Lei Municipal nº 7.500/04, com redação dada pela Lei Municipal nº 13.544/19, resultando na revogação do ISS fixo pelo Município de Ponta Grossa, em face da prevalência da lei complementar que regula a matéria* (evento 17 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a partir das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 13.544, de 2019, *não se usa como base de cálculo do ISS dos escritórios de advocacia a remuneração paga pelo trabalho dos respectivos profissionais contratados, mas a receita bruta anual desses escritórios/empresas, na forma de escalonamento do valor do tributo a partir de faixa de receita dessas empresas.* Alega que a forma de apuração do Imposto sobre Serviços (ISS) promovida pela lei municipal não afeta o regime de tributação previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, dispositivo esse que, embora tenha sido recepcionado pela Constituição Federal vigente, deve ser interpretado de forma a se amoldar aos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Afirma que *está consoante a Constituição distribuir o ônus tributário entre os escritórios de advocacia e outras atividades que têm receita bruta extremamente discrepante*. Alega que, ao contrário da sistemática de arrecadação proposta pela lei municipal, a tributação defendida pela impetrante afronta o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Requer a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Controverte-se, no mandado de segurança de origem, se as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 13.577, de 2019, na forma de apuração do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelos advogados e sociedades profissionais de advogados sediados em Ponta Grossa-PR, mostram-se compatíveis com as disposições do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, *in verbis*:

Art 9º ***A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.***

> *§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de* ***alíquotas fixas*** *ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52,* ***88****, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.*

Os serviços de advocacia estão arrolados no item 88 da lista anexa, sendo, portanto, assegurado às sociedades de advogados o recolhimento do ISS conforme o disposto no antes mencionado §3º. E a respeito desse dispositivo, a jurisprudência entende que o ISS deve ser calculado em valor fixo sobre o número de profissionais que prestam serviços em nome da sociedade de advogados. Confira-se a síntese do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1740420/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)*

E não caberia ao Município instituir regime diferente. Confira-se a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 918 da repercussão geral:

> *"É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional"*

Com base nessas premissas, infere-se que a Lei Municipal nº 13.577, de 2019, ao acrescer os §§ 19º a 26 do art. 13 da Lei Municipal nº 7.500, de 2004, de fato extrapolou os limites postos pelos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, uma vez que estabeleceu forma diversa de apuração do ISS para as sociedades profissionais e profissionais

autônomos, aplicando um sistema de progressividade de alíquotas conforme o faturamento auferido no exercício anterior ao lançamento da exação.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei n° 12.016, de 2009, já que a medida deixará de ser plenamente eficaz se os contribuintes representados pela parte impetrante forem obrigados a "*solve et repete*", agiu acertadamente o magistrado da causa ao conceder a medida liminar no mandado de segurança de origem.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002320679v25** e do código CRC **a4cd3e1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 13/4/2021, às 18:27:17